



DESPACHO 148/2023. XXIII

Considerando que:

Nos termos do artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação em vigor até 31 de dezembro de 2022, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, desde que cumpridos determinados requisitos, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social;

Esta dedução se aplica exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

A declaração periódica de rendimentos relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (declaração Modelo 22 de IRC), a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, deve ser enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, no caso dos sujeitos passivos que adotem um período de tributação coincidente com o ano civil, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, conforme decorre do n.º 1 do artigo 120.º do respetivo Código;

Embora se verifique a existência de pedidos de registo dos aumentos de capital, pendentes nas Conservatórias do Registo Comercial, cuja transcrição ainda não se encontra concluída à data da entrega da declaração Modelo 22 de IRC, cumpre salientar que uma vez concluídos



os procedimentos registais, considera-se como data do registo a data da respetiva apresentação dos documentos para registo, nos termos do Código de Registo Comercial;

A necessidade de esclarecimento quanto à aplicabilidade do benefício fiscal correspondente à remuneração convencional do capital social, com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, nos casos em que o respetivo registo tenha sido solicitado, mas ainda não tenha sido lavrado, tem um impacto relevante na entrega da declaração Modelo 22 de IRC;

Determino que:

- 1) Os sujeitos passivos que, podendo usufruir do benefício fiscal correspondente à remuneração convencional do capital social por aumento de capital com recurso aos lucros gerados no exercício de 2022, tenham requerido o registo desse aumento de capital mas o mesmo ainda não tenha sido lavrado, poderão desde já considerar, nessa declaração modelo 22 de IRC, a importância correspondente à remuneração convencional do capital social relativa ao aumento de capital cujo pedido de registo seja efetuado até essa data limite;
- 2) As obrigações de entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2022 e respetivo pagamento, previstos no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, possam ser cumpridas até 6 de junho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

22 de maio de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

Nuno Santos Félix